

PROJETO DE LEI Nº 2 091/2021

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.205 DE 06 DE JUNHO DE 2011, E DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM NOVA LIMA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes eleitos em sufrágio, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- **Art. 2º.** São destinatários da Assistência Social às famílias, os grupos e indivíduos que se encontrem, temporariamente ou de maneira continuada, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.
- **Art. 3º.** A Política de Assistência Social no Município, organizada pelo Sistema Único de Assistência Social de Nova Lima (Suas-NL), tem como instâncias de execução de suas ações:
 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas (SEMDS) ou outra que vier a substituí-la;
- II. Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Lima (FMAS-NL);
- III. Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Lima (CMAS-NL), como instância deliberativa de controle social, fiscalização e participação popular e;
- IV. Entidades e organizações de assistência social, que atuam sob inscrição e fiscalização do CMAS-NL, assim entendidas como aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, respeitadas as deliberações do CMAS-NL, observadas as seguintes definições:





- a. são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;
- b. são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, a formação e a capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social;
- c. são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Seção I Dos Objetivos

- **Art. 4º.** A Política de Assistência Social do Município de Nova Lima tem por objetivos:
 - I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



- b. o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- c. a promoção da integração ao mundo do trabalho;
- d. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e. a promoção das seguranças socioassistenciais.
- II. vigilância socioassistencial, posta pela análise territorial da capacidade protetiva das famílias, suas vulnerabilidades, ameaças e vitimizações, e;
- **III.** a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Seção II Dos Princípios

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Assistência Social:

- I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
 - V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III Das Diretrizes

Art. 6º. As ações de Assistência Social serão efetivadas com as seguintes diretrizes:





- I. descentralização político-administrativa e regionalização das ações;
- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e controle de suas atividades;
- III. primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social, sem prejuízo das ações implementadas pela rede socioassistencial;
- IV. centralidade na família para implementação e formulação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Seção I Da Gestão e da Organização

- **Art. 7º.** O Suas-NL atuará por intermédio de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos na legislação que rege a Política Nacional de Assistência Social.
- §1º São serviços socioassistenciais as ações continuadas de caráter planejado, que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas observem os princípios e objetivos da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;
- **§2º** São programas socioassistenciais as atividades planejadas, integradas e complementares aos serviços e benefícios, que existem para qualificá-los, melhorá-los e incentivá-los a partir de um conjunto articulado de ações com objetivos, tempo e área de abrangência definidos;
- §3º São projetos, no âmbito da Assistência Social, investimentos econômico-sociais nos grupos populares, que subsidiam populações vulneráveis técnica e financeiramente em iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, em conjunto com as demais políticas públicas;
- **§4º** São benefícios eventuais as formas de apoio e auxílio direcionados às famílias e indivíduos sob riscos circunstanciais em virtude de nascimento,



morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública –, por meio da oferta de bens de consumo, pecúnia ou prestação de serviço em caráter transitório.

§5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

§6º São benefícios de transferência de renda condicionada as formas de apoio e auxílio financeiros ofertadas aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e risco, sobretudo em virtude da insuficiência de renda, as quais possuam caráter continuado e estejam sujeitas ao cumprimento de obrigações sociais.

Art. 8º. A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I. proteção Social Básica: o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais articulados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II. proteção Social Especial: o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios articulados para contribuir com a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, com a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, bem como com a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e ameaças, subdividida em:
 - a. proteção Social Especial de Média Complexidade, que oferece atendimento a famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos fragilizados e que requeiram atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado;
 - b. proteção Social Especial de Alta Complexidade, que garante proteção integral para famílias e indivíduos que se encontrem sem referência, com vínculos familiares e/ou comunitários rompidos.





Parágrafo único. As proteções básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelas unidades públicas e/ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas-NL, respeitadas as especificidades de cada ação.

- **Art. 9°.** As proteções básica e especial, serão ofertadas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), unidades de acolhimento, outras unidades públicas e nas entidades e organizações de assistência social.
- §1º O CRAS é a unidade pública municipal de proteção social básica, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais às famílias.
- **§2º** O CREAS é a unidade pública de proteção social especial de média complexidade, de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou ameaça, demandando intervenções especializadas.
- §3º As unidades de acolhimento de proteção social especial de alta complexidade, de abrangência e gestão municipal ou rede, são destinadas à proteção integral de indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou ameaça, demandando intervenções especializadas.
- **§4º** A formação das equipes de referência dos serviços socioassistenciais deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- §5º As unidades de prestação de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais deverão ser compatíveis com as ações nelas realizadas, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para



recepção e atendimento das famílias e indivíduos, assegurada acessibilidade e sigilo.

Art. 10. A gestão do trabalho no âmbito do Suas contribui para aprimorar a gestão do Sistema e a qualidade da oferta de suas ações na perspectiva de consolidar o direito socioassistencial.

Parágrafo único. Para atender os princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social, a gestão do trabalho deve estabelecer uma Política Municipal de Educação Permanente, que promova a qualificação dos trabalhadores, gestores, entidades e conselheiros da área, de forma sistemática, continuada, sustentável, participativa e descentralizada, com a possibilidade de supervisão integrada, visando o aperfeiçoamento das ações do Suas.

- **Art. 11.** A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e dispor sobre:
- 1. as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos nos territórios;
- II. tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. As informações territorializadas determinarão os objetivos, metas e indicadores de desempenho no planejamento das ações da Política de Assistência Social no Município.

Seção II Das Competências e Atribuições do Poder Público Municipal

Art. 12. Compete ao Município, por intermédio do órgão gestor da Política de Assistência Social:

- I. consolidar a assistência social como política pública de Estado;
- II. elaborar os excertos do Plano Plurianual PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, e Lei Orçamentária Anual - LOA -,





- concernentes à assistência social, e submetê-las a apreciação do CMAS-NL;
- III. elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto nesta lei e legislação aplicável, e submetê-lo à aprovação do CMAS-NL;
- IV. gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Lima prestando contas ao CMAS-NL;
- v. elaborar e submeter à deliberação do CMAS-NL os planos de aplicação dos recursos do FMAS-NL;
- VI. firmar convênios, acordos e parcerias em matéria de assistência social com a União, Estado e outros municípios, resguardada a apreciação do CMAS-NL;
- VII. organizar, coordenar, articular e monitorar a rede de serviços das proteções sociais básica e especial, garantindo a manutenção e operacionalização dos CRAS, CREAS, equipamentos da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e outras unidades públicas de assistência social;
- **VIII.** organizar e prestar os serviços socioassistenciais de forma territorializada em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas no âmbito federal e estadual;
 - IX. destinar recursos financeiros para compor os quadros de trabalhadores por meio de concurso público e para manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão e das ações socioassistenciais;
 - X. prover recursos para o custeio dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, dentre os quais o auxílio natalidade e funeral;
 - xI. realizar a gestão e execução dos programas de transferência de renda e garantir a seus beneficiários o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais ofertados pela rede socioassistencial;
 - **XII.** garantir a prioridade dos beneficiários e/ou beneficiários em potencial de programas de transferência de renda no acompanhamento familiar e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- XIII. participar da gestão local do Benefício de Prestação Continuada BPC;
- **XIV.** atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social;
 - **XV.** executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



- **XVI.** articular os serviços públicos e privados no âmbito da assistência social;
- **XVII.** acompanhar, assessorar, monitorar, fiscalizar e celebrar parcerias com entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas-NL para a execução de serviços, programas e projetos, observando-se a disponibilidade orçamentária;
- **XVIII.** propor ao CMAS-NL os critérios de partilha dos recursos destinados a atender as parcerias firmadas com as entidades e organizações de assistência social;
 - **XIX.** manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;
 - **XX.** elaborar e cumprir Planos de Providências, para superação de dificuldades verificadas na gestão e execução da Política de Assistência Social quando pertinente;
 - XXI. garantir, de forma planejada e ordenada, as condições operacionais, técnicas e financeiras necessárias à manutenção das atividades do CMAS-NL e à realização das Conferências Municipais de Assistência Social;
- **XXII.** garantir as equipes de trabalhadores do Suas em conformidade com a legislação vigente;
- **XXIII.** manter sistema informatizado de prontuários e gestão de programas, projetos e benefícios socioassistenciais, resguardada a segurança e o sigilo.
 - **Art. 13.** Constituem responsabilidades específicas do poder público na área da gestão do trabalho no âmbito do SUAS:
 - I. desenvolver diagnóstico da situação de gestão do trabalho;
 - II. elaborar e implementar, com a participação de todos segmentos envolvidos, Plano de Educação Permanente para os trabalhadores, gestores, entidades e conselheiros da assistência social;
 - III. propor mecanismos de desenvolvimento profissional nas carreiras, estimulando a manutenção de servidores no serviço público e valorizando sua progressão;
 - IV. estruturar mecanismos e acompanhar a avaliação de desempenho dos servidores;
 - V. promover a adequação dos perfis profissionais às necessidades do Suas-NL;





- VI. instituir Mesa Municipal de Negociação Permanente do Suas-NL com composição paritária entre gestores, trabalhadores da área da assistência do setor público e do setor privado;
- VII. estruturar processos de trabalho por meio de desenhos organizacionais e supervisão técnica;
- **VIII.** garantir transparência em relação a fluxos de movimentação interna e externa de servidores e à distribuição da jornada de trabalho, bem como as demais ações de gestão do trabalho e educação permanente;
 - IX. garantir ao trabalhador do Suas concursado que for eleito como conselheiro municipal de assistência social, a permanência no Sistema Único de Assistência Social do momento da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato, exceto para atender o interesse público, respeitados os princípios da administração pública, mediante pactuação junto à Mesa Municipal de Negociação Permanente do Suas-NL.
 - **Art. 14.** Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de vigilância socioassistencial:
 - I. estabelecer diretrizes, com base nos dados territorializados, para a gestão de vulnerabilidades e riscos socioassistenciais nas proteções sociais básica e especial;
 - II. gerir sistema de monitoramento, avaliação e informação, visando o planejamento e à mensuração da eficiência e eficácia, assim como à realização de estudos e diagnósticos sobre a Política de Assistência Social;
 - III. elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos acerca dos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;
 - IV. realizar as atividades pertinentes à atualização dos bancos de dados do Suas;
 - V. fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial de execução direta e indireta, informações e indicadores territorializados que possam subsidiar as atividades de planejamento e avaliação de suas ações;
 - VI. fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e dos programas de transferência de renda, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias;



- **VII.** realizar estudos, monitorar e acompanhar o desempenho dos serviços, programas, projetos, e oferta de benefícios, bem como custo e padrões de qualidade das ações realizadas no SUAS municipal;
- **VIII.** publicizar os estudos, diagnósticos e outras avaliações realizadas em seu âmbito, resguardadas as informações de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e deverá contemplar:

- I. diagnóstico socioterritorial;
- objetivos gerais e específicos;
- **III.** diretrizes e prioridades deliberadas pelas Conferências;
- IV. ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- **VI.** resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- **VIII.** mecanismos e fontes de financiamento:
 - **IX.** cobertura da rede prestadora de serviços;
 - X. indicadores de monitoramento e avaliação;
 - XI. espaço temporal de execução.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos do Município, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, incluídas as transferências da União e do Estado, em conformidade com o disposto na Legislação estadual e federal.





Art. 17. Os recursos do cofinanciamento do Suas-NL, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, nos termos no regulamento federal e estadual.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Lima - FMAS-NL

Art. 18. O FMAS-NL tem como objetivo alocar recursos destinados ao financiamento da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como de ações que tenham como finalidade o aprimoramento da gestão no âmbito do Município.

Parágrafo único. O FMAS-NL será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, ou outra que vier a substituíla, no que tange a sua coordenação e execução, observadas as deliberações do CMAS-NL.

Art. 19. São receitas do FMAS-NL:

- I. recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II. recursos oriundos da União, do Estado, bem como de organismos internacionais, efetuados por meio de transferências automáticas e de convênios firmados para a execução da Política de Assistência Social;
- III. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
 - V. outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados à Assistência Social - inclusive aqueles de natureza ordinária - serão depositados e movimentados, exclusivamente, em contas vinculadas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Fundo Municipal de Assistência Social, e abertas em instituição bancária oficial.

Art. 20. Podem ser contempladas com recursos do FMAS-NL as entidades e organizações de assistência social existentes no Município em consonância com o disposto nesta lei.



Art. 21. O órgão gestor do FMAS-NL deve dar publicidade às suas ações e encaminhar à apreciação do CMAS-NL relatórios quadrimestrais de execução física e financeira dos recursos ordinários destinados ao Fundo, bem como os relativos ao cofinanciamento estadual e federal, de acordo com a sistemática definida pelos respectivos entes.

Parágrafo único. O Órgão gestor terá o prazo máximo de 60 dias a contar do fechamento de cada quadrimestre para enviar os relatórios físico e financeiro ao CMAS-NL.

- **Art. 22.** O orçamento do FMAS-NL integrará a proposta orçamentária do Município e será submetido à aprovação do CMAS-NL.
- **Art. 23.** O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do FMAS-NL no exercício seguinte.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Das competências do CMAS-NL

- **Art. 24.** O Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Lima (CMAS-NL) é a instância deliberativa de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com competência para fiscalizar, normatizar e exercer o controle social sobre o Suas-NL.
- **Art. 25.** O CMAS-NL é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo único. O órgão gestor da Assistência Social garantirá ao CMAS-NL, de forma planejada e ordenada, as condições operacionais, técnicas e financeiras, necessárias à sua manutenção, inclusive despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 26. Compete ao CMAS-NL:





- elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:
 - a. competências do Conselho;
 - atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora, em especial
 - c. criação e composição de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários, sendo seu funcionamento definido por meio de resoluções;
 - d. processo eletivo para escolha do conselheiro presidente, vicepresidente e mesa diretora;
 - e. definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
 - f. direitos e deveres dos conselheiros;
 - g. trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
 - h. periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
 - i. casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
 - j. procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.
- II. participar da elaboração e deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência Social a ser elaborado pelo órgão gestor;
- III. convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou em caráter extraordinário, a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhar e acompanhar a execução de suas deliberações;
- IV. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os impactos e resultados da implementação da Política Municipal de Assistência Social, incluindo o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
 - v. normatizar as ações referentes à prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- VI. deliberar sobre o Plano de Educação Permanente elaborado pelo órgão gestor;
- VII. zelar pela consolidação e expansão do Suas, contribuindo para sua regulamentação no âmbito municipal;



- **VIII.** participar da discussão de metas e prioridades orçamentárias, da elaboração e aprovação das propostas do PPA, LOA e LDO, referentes à Política de Assistência Social, podendo para isso realizar audiências públicas;
 - **IX.** exercer o controle e a fiscalização do FMAS-NL, aprovando a proposta orçamentária, acompanhando a execução orçamentária e financeira e deliberando acerca da prestação de contas;
 - X. deliberar em relação aos critérios de partilha de recursos, respeitados os parâmetros adotados na Loas;
 - XI. inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, incluindo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais na observância das normativas e parâmetros estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social;
- XII. cancelar a inscrição de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelo FMAS-NL ou não se adequarem aos princípios e diretrizes da Loas e do CMAS-NL;
- **XIII.** acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- **XIV.** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos programas de transferência de renda e ações complementares;
 - XV. fiscalizar a gestão e execução dos recursos de incentivo à gestão do Suas e dos programas de transferência de renda;
- **XVI.** planejar e deliberar sobre o percentual mínimo dos recursos de incentivo à gestão do Suas e dos programas de transferência de renda destinados ao Conselho;
- **XVII.** deliberar sobre a criação ou expansão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais cofinanciados;
- **XVIII.** deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;
 - **XIX.** estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no Suas, como fóruns de trabalhadores, entidades e usuários da Política de Assistência Social;
 - **XX.** estabelecer mecanismos de articulação com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
 - **XXI.** informar ao órgão gestor sobre a inscrição e o cancelamento de registro de entidades ou organizações de assistência social;





- **XXII.** promover, pelo menos, uma audiência pública anual permitindo a troca de experiências ressaltando a atuação da rede socioassistencial o fortalecimento do SUAS;
- apreciar e deliberar sobre a prestação de contas, demonstrativos de execução física, e planos de serviço e ação referentes ao cofinanciamento estadual e federal, bem como suas possíveis reprogramações;
- **XXIV.** deliberar sobre critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal, observando as resoluções do CNAS e CEAS e regulamentações expedidas pela União, bem como às disposições da Loas;
- **XXV.** proceder com o encaminhamento das denúncias recebidas, oficiando os órgãos competentes;
- **XXVI.** retificar atos praticados, desde que se encontrem viciados por erro material;
- **XXVII.** dar publicidade a seus atos, publicando suas resoluções através de veículos de comunicação oficial e outros meios;
- **XXVIII.** exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Política Nacional de Assistência Social.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal De Assistência Social

- **Art. 27.** O Plenário do CMAS-NL é formado por 18 (dezoito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos, respeitada a paridade entre o governo e a sociedade civil:
 - I. 09 (nove) representantes governamentais, distribuídos entre as seguintes secretarias, ou congêneres:
 - a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas;
 - b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
 - e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Administração;
 - f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



- g. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- h. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda.
- II. 09 (nove) representantes da sociedade civil e seus suplentes escolhidos em foro próprio, preferencialmente sob a fiscalização do Ministério Público, com a seguinte composição:
 - a. 03 (três) representantes dos usuários da Política de Assistência Social:
 - **b.** 03 (três) representantes de entidades de assistência social, com atuação municipal, e;
 - c. 03 (três) representantes dos trabalhadores da área, preferencialmente 01 (um) representante do setor público municipal e 01 (um) representante do setor privado.
- §1º Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição;
- **§2º** Em caso de falta de candidatos ou vacância no segmento de trabalhadores do setor público ou privado, aquele que apresentar candidatos poderá ocupar todas as cadeiras;
- §3º Os representantes do governo devem ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo deter efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública;
- §4º Para fins de representação consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas inscritas no CMAS-NL;
- **§5º** São usuários os beneficiários dos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social;
- I. os representantes de usuários do Suas podem ser escolhidos de forma direta ou por meio de eleição entre organizações de usuários;
- **§6º** São trabalhadores do Suas os que atuam na Política de Assistência Social, no campo público e privado, exceto os revestidos de cargos de direção, de chefia, comissionados, ou aqueles desempenhem funções análogas;





- I. os representantes dos trabalhadores do Suas serão preferencialmente indicados por associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissões e fóruns de trabalhadores que organizam, defendem e representam os interesses coletivos dos trabalhadores da área.
- **Art. 28.** Os conselheiros do CMAS-NL terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição (sociedade civil) ou recondução (governo) por igual período.
- **Art. 29.** A função de membro do CMAS-NL é considerada de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- §1º Não se considera remuneração o fornecimento, segundo critérios previamente estabelecidos em Plenário, de passagens, alimentação, diárias e hospedagem aos conselheiros, quando necessário ao exercício de suas atribuições;
- **§2º** Será assegurado aos conselheiros representantes dos trabalhadores do Suas no CMAS-NL redimensionamento de até 20% da carga horária mensal no setor de lotação e redução proporcional do volume de trabalho, de forma a promover a participação de tais agentes em atividades do CMAS, como reuniões plenárias, comissões e atividades externas do Conselho.
- §3º Caso o trabalhador do Suas ocupe cadeira de Presidência em Conselho de Assistência Social, de conselheiro dos Conselhos de Assistência Social Estadual ou Nacional ou coordenação da União Regional dos Conselhos Municipais de Assistência Social URCMAS, o redimensionamento de que trata o §2º poderá ser ampliado.
- §4º O redimensionamento previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, referentes às atividades do Conselho, será pactuado e monitorado pela chefia imediata junto à Gestão do Trabalho, sem que tal redimensionamento gere banco de horas e/ou hora extra nas atividades concernentes ao Conselho.

Seção III Da Estrutura Funcional e Administrativa



- Art. 30. O CMAS-NL será estruturalmente organizado em:
- I. Plenário;
- II. Mesa Diretora;
- III. Comissões Temáticas;
- **IV.** Grupos de Trabalho;
 - V. Secretaria Executiva.

Subseção I Do Plenário

- **Art. 31.** O Plenário é a instância de deliberação, configurado por reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, segundo os requisitos estabelecidos em Regimento Interno.
- **Art. 32.** As decisões do CMAS-NL serão aprovadas por metade mais um dos conselheiros titulares, ou no exercício da titularidade.
- **Art. 33.** Terão direito a voto os membros titulares do CMAS-NL, e os suplentes no uso da titularidade.

Parágrafo único. Os conselheiros suplentes terão direito a voto nos casos de vacância, ausência ou anuência do respectivo titular.

- **Art. 34.** As sessões plenárias serão abertas a todos os interessados, que poderão assisti-las como ouvintes.
 - o CMAS-NL solicitará, sempre que necessário a presença de representante do Ministério Público e/ou de outros órgãos durante as reuniões;
- II. os cidadãos poderão participar das reuniões plenárias, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo;
- III. os conselheiros suplentes terão direito a se manifestar.

Subseção II Da Mesa Diretora





Art. 35. As atividades do CMAS-NL serão dirigidas por uma Mesa Diretora, paritária, composta por conselheiros titulares.

Subseção III Das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

Art. 36. As Comissões Temáticas – de natureza permanente -, e os Grupos de Trabalho – de natureza temporária -, são constituídas de forma paritária e têm por finalidade subsidiar o colegiado no cumprimento de suas competências.

Parágrafo único. Poderão compor as Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, conselheiros titulares e conselheiros suplentes.

Subseção IV Da Secretaria Executiva

Art. 37. O CMAS-NL contará com uma Secretaria Executiva, estruturada pela Semds para dar suporte técnico ao cumprimento de suas competências.

- I. a Secretaria Executiva será composta no mínimo por 02 (dois) servidores municipais, concursados, sendo 01 (um) assistente social e 01 (um) trabalhador do Suas de nível superior exclusivos do Conselho e um trabalhador do Suas com funções administrativas, preferencialmente exclusivo do CMAS, podendo ser compartilhado com até 2 (dois) Conselhos, sendo possível contar também com outros profissionais que se fizerem necessários;
- II. os profissionais que comporão a Secretaria Executiva serão indicados pela Semds e deverão possuir perfil para a função e ter conhecimento da Política de Assistência Social, de modo a cumprir as atribuições elencadas no Regimento interno do CMAS;
- III. a Secretaria Executiva será diretamente subordinada ao Plenário e à Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Mesa Diretora do CMAS/NL deverá auxiliar a Semds na definição do perfil profissional da equipe da Secretaria Executiva e avaliar o desempenho de suas funções.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 38.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei constam na Lei Orçamentária vigente.
- Art. 39. O Executivo regulamentará o disposto nesta lei.
- **Art. 40.** Em caso de vacância do conselheiro da sociedade civil, ou aumento no número de cadeiras, será convocado para ocupar a vaga de conselheiro o candidato sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação.

Parágrafo único. No caso de empate de votos, prevalecerá o candidato com mais idade e, no caso de entidades, aquelas com CNPJ mais antigo.

- Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.205 de 06 de junho de 2011.

Nova Lima, 09 de setembro de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL